



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 671/15
------	--

Autor Deputado Evandro Rogério Roman	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. XX. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão e a retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo de que participam.

Parágrafo único. Cinco por cento do valor total arrecadado, disciplinado no *caput*, será destinado ao ente que designa os árbitros, sendo esse montante distribuído aos árbitros participantes do espetáculo ou evento em partes iguais.”

Justificativa

A evolução da legislação desportiva requer a disciplina do direito de imagem. O contrato de licença do uso de imagem do atleta, principalmente dos jogadores de futebol é um dos principais fatores que levam os esportistas a entrar com ação na Justiça do Trabalho, em busca de seus direitos contratuais.

Da mesma forma, devemos considerar todos que compõe o espetáculo como os árbitros.

O direito de imagem esta consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XXVIII, alínea ‘a’, e esta inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido também esta previsto no Código Civil em seu artigo 11, 17 e 20.

O diferencial em se tratando dos demais direitos de personalidade, é que o direito de imagem é disponível, ou seja, a imagem pode ser ‘comercializada’ por seu titular.

Por tanto, o direito de imagem devem ser regulamentado para garantir que jogadores, técnicos e árbitros tenham resguardado a percepção dos valores devidos.

PARLAMENTAR

--